



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A. 43	
Folha N°	03/2009
Proc. N°	
RUBRICA	

**PROCESSO n.º 03/2009 – STJD**

**Procedimento Administrativo**

**Requerentes: Christiano Mattheis Londres e Marcelo Cascão Cruz**

**Interessada: Confederação Brasileira de Automobilismo**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento de abertura de procedimento administrativo formulado pelos pilotos Christiano Mattheis Londres e Marcelo Cascão Cruz que visa a declaração de nulidade do item 2 da Portaria n.º 42/2008, desta Confederação Brasileira de Automobilismo, que lhes aplicou a pena de desqualificação e conseqüente cancelamento de seus registros como pilotos.

Alegaram os requerentes que sendo regularmente inscritos junto à Federação de Automobilismo do Rio de Janeiro pleitearam suas transferências para a Federação do Distrito Federal, tendo seus pedidos negados pelo então Sr. Presidente desta CBA.

Aduziram que a referida Portaria n.º 42/2008 é nula, por ter sido lavrada em desacordo com o previsto no art. 7º, §1º, II, do Estatuto da CBA, que prescreve que as penalidades de desfiliação ou desvinculação só podem ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Requereram, nesse sentido, a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos da mencionada Portaria e lhes garantir do direito de participarem de corridas supervisionadas pela CBA.

Consta, ainda, dos autos deste processo cópia do mandado de garantia n.º 01/2009 impetrado pelos

### **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 44	
Folha N.	
Proc. N.	03/2009
AUS	

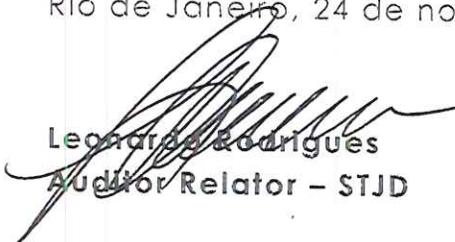
ora requerentes, que deixou de ser conhecido em razão de sua deserção.

Em prévio juízo de admissibilidade, o Eminentíssimo Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com a usual competência e brilho que lhe são próprios, determinou o processamento do procedimento administrativo sob análise e deferiu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do item 2, da Portaria n.º 42/2008, até o julgamento de mérito.

Por fim, foi certificado nos autos que os pilotos requerentes foram denunciados em 19 de agosto de 2008 junto à Comissão Disciplinar deste STJD, através do processo n.º 06/2008, sem notícias quanto ao desfecho desse processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2009

  
Leonardo Rodrigues  
Auditor Relator - STJD

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
[www.cba.org.br](http://www.cba.org.br)



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	45
Proc. N°	03/2009
RUBRICA	

**PROCESSO n.º 03/2009 – STJD**  
**Procedimento Administrativo**  
**Requerentes: Christiano Mattheis Londres e Marcelo Cascão Cruz**  
**Interessada: Confederação Brasileira de Automobilismo**

### **VOTO**

Primeiramente, antes de adentrar o mérito da questão, impõe-se a analisar a possibilidade de conhecimento deste procedimento administrativo, tal como já decidido pelo Ilustre Presidente deste STJD.

O § 3º, do art. 9º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva confere ao Presidente do STJD, em casos excepcionais e no interesse do desporto, o acolhimento de qualquer medida, ainda que não prevista legalmente, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

A referida Portaria n.º 42/2008 (fls. 32-A) foi lavrada no dia 14 de abril de 2.008.

Por seu turno, o requerimento de abertura de procedimento administrativo foi apresentado na secretaria deste STJD somente no dia 17 de abril de 2.009.

Portanto, sob o aspecto da tempestividade, o recurso não merece ser conhecido.

Outrossim, a correção da r. decisão lavrada pelo Eminentíssimo Presidente deste STJD deve ser ratificada, posto que, afastando a prejudicial da intempestividade conheceu deste procedimento administrativo, forte no argumento de que por se tratar de

### **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	46
Proc. N°	03/2009
RUBRICA	

invocação de nulidade absoluta da referida Portaria, portanto de ordem pública, a questão pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Superadas tais questões, passa-se a análise do mérito deste procedimento.

A Portaria n.º 42/2008 tem gênese em outra Portaria, tal como mencionada em seu corpo, que é a de n.º 35, de 29 de fevereiro de 2.008, em a qual o então Presidente desta CBA aplicou aos pilotos requerentes e a outros mais uma punição administrativa de 60 dias, por estarem participando de eventos esportivos de rendimento sem supervisão da CBA.

Como fundamentação para a aplicação das penalidades ora repudiadas pelos recorrentes, narra a Portaria n.º 42/2008 que na Portaria n.º 35 foi solicitada a remessa ao STJD para aplicação de pena de desqualificação dos mencionados pilotos. Justifica, ainda, que "*como a pena de desqualificação não é ato de competência exclusiva da presidência, esta encaminhou a portaria e suas justificativas para serem analisadas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24/03/2008.*"

Em razões de decidir, a Portaria n.º 42 textualiza que a Assembléia Geral Extraordinária, após análise dos documentos, bem como do pedido contido na referida portaria e ouvidas algumas argumentações e ponderações deliberou pela pena de suspensão de 180 dias para alguns pilotos e a pena de desqualificação, com o conseqüente cancelamento do registro de suas matrículas junto ao cadastro de pilotos filiados à CBA para os pilotos requerentes e outros.

Com efeito, não consta dos autos a ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24/03/2008,

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	47
Proc. N°	03/2009
RUBRICA	

onde se poderia melhor averiguar os termos ali contidos e sua legalidade.

Entretanto, desnecessária essa busca, na medida em que resta patente a ilegalidade perpetrada pela Portaria n.º 42/2008.

Veja-se.

Reza o Estatuto da CBA que a Assembléia Geral, poder básico e de jurisdição máxima, em reunião extraordinária poderá "*decidir pela desfiliação e desvinculação de pessoas jurídicas filiadas ou direta ou indiretamente vinculadas;*", ex vi do quanto disposto no art. 13, § 2º, inciso "e".

Portanto, de pronto percebe-se que a norma estatutária da CBA somente confere poderes para a Assembléia Geral Extraordinária aplicar penalidades de desfiliação e desvinculação a pessoas jurídicas filiadas ou direta ou indiretamente vinculadas, não sendo de sua competência aplicar penalidades a pilotos.

A Portaria n.º 42 e a Portaria n.º 35, ambas de 2.008, ostentam evidente desrespeito ao direito de ampla defesa que deve ser conferido aos pilotos requerentes.

O Código Desportivo do Automobilismo ao prever as penalidades que podem ser aplicadas aos pilotos - art. 50 - é textual em disciplinar que as penas de *i. Proibição de acesso às áreas técnico/desportivas; ii. Desclassificação; iii. Suspensão; e iv. desqualificação*, só poderão ser aplicadas após a convocação do interessado, permitindo-lhe o direito de defesa.

Nesses casos, depreende-se, por ilação, que não foram garantidos os direitos de defesa dos pilotos requerentes.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 48	
Folha N	
Proc. N	03/2009
RUBRICA	

A lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, reza em seu art. 48, que poderão ser aplicadas penas de *i.* advertência; *ii.* censura escrita; *iii.* multa; *iv.* suspensão; e *v.* desfiliação ou desvinculação.

Para todos esses casos, há que se assegurar o contraditório e a ampla defesa aos infratores.

E, mais, as penalidades de suspensão e desfiliação ou desvinculação só podem ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Portanto, conclui-se que nem a Assembléia Geral Extraordinária, tampouco o Sr. Presidente da CBA têm poderes para aplicar penas de suspensão ou desfiliação ou desvinculação, senão após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Nesse sentido, voto no sentido de confirmar a decisão liminar que suspendeu os efeitos do item 2 da Portaria n.º 42/2008 e, no mérito, dou provimento à pretensão dos pilotos requerentes para o fim de declarar a nulidade absoluta da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 2.008.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2.009

  
Leonardo Rodrigues  
Auditor Relator - STJD

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br